



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.360 - SP (2014/0183702-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A QUALIFICADORA E JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se reconhece ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP se demonstrado no acórdão recorrido que todas as teses defensivas foram analisadas e se evidenciada a intenção de rediscussão do mérito.

2. Pleito de ausência de provas em relação à qualificadora reconhecida pelo conselho de sentença e de reconhecimento que o julgamento foi contrário à prova dos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. O eventual reconhecimento da nulidade por não observância do art. 475 do CPP demanda a efetiva comprovação do prejuízo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.360 - SP (2014/0183702-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto por SABINO DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da não comprovação do dissídio jurisprudencial, da inexistência de negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal e da incidência da Sum. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls.1.498/1.503).

O agravante, em suma, reitera as argumentações apresentadas em sede de recurso especial, no tocante à comprovação da divergência pretoriana relacionada à necessidade da degravação dos depoimentos colhidos por meio de audiovisual, em plenário, no rito do Júri, à existência de omissão quanto à prova testemunhal que, comprovando a ocorrência de ameaças de morte efetuadas por parte da vítima, determinaria o afastamento da qualificadora e o reconhecimento da legítima defesa putativa, além de nulidade na redação do quesito relacionado ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

Requer, então, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.360 - SP (2014/0183702-9)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado, reiterando a argumentação apresentada nos recursos prévios.

Conforme ressaltado na decisão agravada, no tocante ao art. 619 do CPP, verifica-se do acórdão proferido em sede de embargos ter sido demonstrado que as questões relevantes ao julgamento foram abordadas e que restava evidenciada a intenção de rediscussão do mérito já julgado.

Da mesma forma, apontou que, não obstante alegar ofensa ao art. 482, do CPP aduzindo a existência de vício na formulação da quesitação, busca o recorrente, de fato, demonstrar que os jurados condenaram o ora recorrente de forma manifestamente contrária às provas dos autos, acarretando a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal – STF.

A decisão ressaltou, ainda, que o pleito de ausência de provas em relação à qualificadora reconhecida pelo conselho de sentença, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial, destacando os seguintes trechos do voto condutor:

"(...) Realmente, a singela indagação não constrange o interesse das partes, pois a descrição da conduta deve ter sido feito pela inicial penal, denúncia ou queixa, bem como tratada pela decisão de pronúncia (cf. Hermínio Alberto Marques Porto, Júri, 10ª ed., Saraiva, 2001, pág. 179, nº 132).

Ademais, "Os quesitos devem ser redigidos da maneira mais simples possível, afastando-se, com isso, a perplexidade Idos Jurados" (STF, 2ª T., HC 76.536-9, rei. Min. Marco Aurélio, in DJU 22/05/98, pág. 4).

Observe-se que tanto a denúncia quanto a decisão de pronúncia, bem assim o acórdão que julgou recurso em sentido estrito interposto pelo réu, descreveram que o fato de não ter havido discussão e de o acusado ter efetuado os disparos de inopino, configuraria a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Com base nessas decisões, a magistrada formulou o quesito nos seguintes termos: "4- O réu agiu com emprego de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dificultou a defesa da vítima, ou seja, mediante disparos de surpresa?".

Em nenhum momento os jurados foram induzidos e sequer há menção sequer de que a surpresa consistiria em disparos pelas costas. (...)"

De fato, para se concluir de forma diversa do Tribunal de origem, no sentido de que o réu deveria ser absolvido, ante a inexistência de prova apta a justificar a sua condenação ou mesmo afastada a qualificadora, necessário seria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVERSÃO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7. TESE DE DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS PORQUE O TRIBUNAL DO JÚRI PODE ABSOLVER ATÉ POR CLEMÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois o acolhimento da tese dos agravantes demandaria, sem sombra de dúvida, o esmerilamento de fatos e provas, o que é terminantemente vedado pelo enunciado da Súmula 7.

(...)

3. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 856.990/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria.

3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 770.400/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/05/2016)

Por outro lado, o eventual reconhecimento da nulidade por não observância do art. 475 do CPP demanda a efetiva comprovação do prejuízo. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que a matéria somente foi apresentada em sede de declaratórios e que a questão se encontrava preclusa. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SEGUNDA FASE. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. ART. 405, §§ 1º E 2º DO CPP. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A celeridade processual trazida pelas Leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008 não pode ser esquecida, sob pena de se vulnerar o direito fundamental à razoável duração do processo.

2. O parágrafo único do art. 475 do CPP tem a mesma redação do § 1º do art. 405 do CPP que, em seu § 2º, reza: "No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Este dispositivo legal, embora não se refira ao procedimento do Júri, serve de norte à interpretação do parágrafo único do art. 475 do CPP.

3. Se feita a degravação, a transcrição do registro, por óbvio, constará dos autos. Em outras palavras, é inexigível a transcrição dos depoimentos e do interrogatório colhidos no plenário do Tribunal do Júri.

4. A degravação da audiência de instrução e julgamento, em meio magnético ou audiovisual, só se justifica em casos excepcionais e devidamente comprovada a sua necessidade.

5. Para ser declarada a nulidade do art. 475 do Código de Processo Penal, deve haver a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 714.484/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016)

Por fim, esta Corte já decidiu ser desnecessária a degravação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos colhidos por meio de audiovisual. A respeito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 405, § 2.º DO CPP E ORIENTAÇÃO DO CNJ. (3) ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INCIDÊNCIA APENAS NA SEGUNDA FASE DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Há determinação legal no sentido de não ser necessária a degravação de depoimentos colhidos por meio audiovisual, nos termos no artigo 405, § 2.º do CPP. Há mais, o Conselho Nacional de Justiça orienta no mesmo sentido.

3. A colheita da prova efetuada na primeira fase do Júri, caso dos autos, poderá ser repetida em plenário, podendo, nessa etapa, incidir o art. 475, parágrafo único do CPP.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 239.454/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0183702-9

AgRg no
AREsp 555.360 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002961858129 1996618 6181996 90000016519968260002

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ROBSON DANTAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.